

Evento 1005

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

23/06/2026 17:42:54

Usuário:

LILIANEYSHIBA - LILIANE MIDORI YSHIBA - MAGISTRADO

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

1005



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AUTOR: MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tendo seu processamento deferido em 05/07/2022 e a nomeação de Credibilidade Administradora Judicial e Serviços Ltda como Administradora Judicial (evento 18.1).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 314.1), oportunidade em que o plano de recuperação foi aprovado (evento 456.2).

A decisão do evento 465.1 concedeu a recuperação judicial à autora em 22/06/2023, iniciando-se o prazo legal de 02 anos de fiscalização, com decurso certificado em 09/07/2025 (evento 864.1).

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 981.1 e 1003.1).

Os eventos em destaque desde a última decisão, em 07/04/2026 (evento 972.1), são:

- Evento 978.1: Ofício enviado pelo Serasa informando a retirada das anotações no cadastro das recuperandas.

- Evento 980.1: Embargos de Declaração interposto pelas recuperandas em face da Decisão de evento 972.1, sob o argumento de que a fixação dos honorários da Administração Judicial já foi determinada na Decisão de evento 18.1, e devidamente quitada.

- Evento 981.1: Administração Judicial apresenta Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, confirma o recebimento integral de seus honorários e apresenta novo relatório de cumprimento do PRJ (evento 981.4).

- Evento 984.1: Ministério Público informa ciência quanto ao Relatório apresentado no evento 980.1.

- Eventos 985.1 e 1000.1: Recuperandas apresentam suas contas demonstrativas dos meses de março e de abril de 2026.

- Evento 993.1: Ministério Público informa ciência quanto ao Relatório apresentado no evento 993.1.

- Evento 996.1: Administração Judicial apresenta Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2026.

- Evento 997.1: Recuperandas requerem o encerramento do feito.

- Evento 999.1: Administração Judicial manifesta-se sobre os Embargos de Declaração de evento 980.1, afirmando já ter recebido integralmente seus honorários.

- Evento 1003.1: Ministério Público opina pelo encerramento do feito.

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Embargos de Declaração de evento 980.1

As recuperandas interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de evento 972.1, sob o argumento de que a fixação dos honorários da Administração Judicial já foi determinada na Decisão de evento 18.1, e devidamente quitada.

A tempestividade foi certificada no evento 982.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa, uma vez que os honorários da Administração Judicial foram fixados na decisão de evento 18.1 e integralmente liquidados em janeiro de 2026.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial informou, no evento 999.1, que já recebeu integralmente seus honorários.

Posteriormente, o Ministério Público, diante das informações prestadas, pelas Recuperandas e pela Administração Judicial, quanto aos Embargos de Declaração, opinou pelo encerramento do feito (evento 1003.1).

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023 do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em liça, operou-se a omissão apontada, pelo que a decisão deve ser ajustada nos seguintes termos:

"No que tange aos honorários da Administração Judicial, estes restaram fixados na decisão de evento 18.1 e devidamente quitados conforme peticionamentos de eventos 981.1 e 999.1"

Ante o exposto, ACOLHO os referidos Embargos de Declaração para ajustar a decisão tal como disposto acima. No mais, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II - Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

Nesses termos:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DO TÉRMINO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO. [...] MÉRITO. JUÍZO DE ORIGEM QUE OBSERVOU À RISCA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA - ARTS. 61 A 63 DA LEI N. 11.101/2005. EVIDENTE INTUITO DAS APELANTES DE INCLUIREM NO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PAGAMENTOS QUE SE VENCERAM APÓS O SEU TÉRMINO, AO ARGUMENTO DE QUE APENAS COM A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE LHE FOI POSTERIOR, É QUE ELE ESTARIA EFETIVAMENTE ENCERRADO. TESE QUE VAI DE ENCONTRO AO TEXTO DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005, CUJA REDAÇÃO É ABSOLUTAMENTE CLARA E NÃO PERMITE INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPROVIMENTO. (Apelação n. 0300369-65.2017.8.24.0038, rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 05.06.2025).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 22/06/2023, quando iniciou o prazo legal de 02 anos de fiscalização, com decurso certificado em 09/07/2025 (evento 864.1).

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial, com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão, compreendido entre 22/06/2023 e 22/06/2025, foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (eventos 981.1 e 981.4).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que, uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocolados e ainda pendentes de julgamento terão normal prosseguimento até sua conclusão, em vez de serem redistribuídos como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa

devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, revela-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido à regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhem-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 981.4.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, caput, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 18.1 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida, provisoriamente:

"Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos."

Instada a se manifestar para apresentar sua proposta de honorários em definitivo, a Administração Judicial comunicou, no evento 999.1, que já houve a devida quitação por parte da recuperanda, que se manifestou sobre o tema no evento 980.1.

Neste contexto, considerando as informações apresentadas quanto à quitação integral dos honorários, desnecessário o arbitramento de saldos ou aplicação da retenção de 40%, uma vez que a obrigação material de remuneração do auxiliar foi satisfeita voluntariamente pelas partes, **homologo a quitação** informada, dispensando o orçamento definitivo que havia sido solicitado anteriormente.

De outra banda, denota-se que a Decisão de evento 932.1 homologou o quadro geral de credores, que foi publicado junto ao evento **947.1**.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 22/06/2025, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005, resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Comunique-se a prolação do presente *decisum* ao egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso n. 5056490-11.2023.8.24.0000.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo "em recuperação judicial" dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se à transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310096997444v11 e do código CRC 6ca69958.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
 Data e Hora: 23/06/2026, às 17:42:53
